



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 1.066.575
Natureza: Representação
Municípios: Barão de Cocais, Aimorés, Bom Sucesso e Ipatinga
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: **Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.** - representada pelo seu sócio administrador Joilson Pinto Chaves
Mercury Assessoria e Sistemas Ltda. EPP - representada pelos seus sócios administradores Francisco de Assis Viana e Wanderson Aparecido de Oliveira
Alaerte da Silva - Prefeito municipal de Aimorés em 2013/2015
Marcelo Marques - Prefeito municipal de Aimorés em 2017
Andreia Bravim Ohasi - Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015
Argemiro de Almeida Leão Neto - Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017
Diego Albuquerque Monecchi - Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015
João Arlindo da Costa - Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2017
Armando Verdolin Brandão - Prefeito municipal de Barão de Cocais em 2014/2015
Cláudia do Carmo Martins de Barros - Prefeita municipal de Bom Sucesso em 2014
Porfírio Roberto da Silva - Prefeito municipal de Bom Sucesso em 2017
Cláudia Luiza Aguiar - Pregoeira municipal de Bom Sucesso no ano de 2014
Jaderson Wembley de Andrade Carvalho - Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso no ano de 2014

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

1 . Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que versam sobre Representação oferecida por este *Parquet* Especial, visando apuração de supostas irregularidades nos procedimentos de contratação das sociedades empresariais Mercury Assessoria e Sistema Ltda. e Memory Projetos e Desenvolvimentos de Sistemas Ltda., pelo Municípios de Bom Sucesso, Barão de Cocais, Aimorés e Ipatinga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

2. Diante da ocorrência de possíveis irregularidades, este Representante solicitou a citação dos Representados acima epigrafados, já devidamente qualificados na peça nº 02 do SGAP, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República c/com art. 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 - Regimento Interno do TCEMG.
3. Não se manifestaram: Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira do Município de Bom Sucesso em 2014 e Porfírio Roberto da Silva, Prefeito municipal de Bom Sucesso no exercício de 2017 (Certidão à fl. 738 do processo físico).
4. A Unidade Técnica, na análise dos fatos e dos documentos constantes dos autos, opinou pela imputação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas, nos termos do disposto no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com a Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08 do SGAP).
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação
6. É o relatório, no essencial.

II. PRELIMINARES

A) DA PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2014 – TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2014

7. Consta dos autos a análise do **Processo Licitatório nº 13/2014 – Tomada de Preços nº 06/2014** deflagrado pelo Município de Barão de Cocais (peça nº 02, fls. 07/13, do SGAP).
8. As irregularidades apuradas referem-se ao Edital, publicado em **13/01/2014** (CD, fl. 118, do processo físico) e ao Julgamento das Propostas, ocorrido em **13/03/2014** (CD fl. 125 do processo físico).
9. Conforme já constatado pelo MPC (peça nº 02, fl. 08, do SAGP), houve o transcurso do lapso da **prescrição quinquenal** quanto às possíveis irregularidades considerando a data da autuação desta Representação ocorrida em **04/04/2019** (fl. 279 do processo físico).
10. Dessa forma, entende este *Parquet* que decorreu a prescrição da pretensão punitiva inercial com fundamento na Lei Complementar estadual nº 102/2008, a saber:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

11. Registre-se que não foi apurado danos ao erário municipal.
12. **Quanto aos demais processos licitatórios referenciados nesta Representação**, observa-se a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

13. Logo, as irregularidades apresentadas nos demais processos licitatórios analisados nesta Representação são passíveis de penalidades pecuniárias nos termos do disposto no art. 83, inciso I, e no art. 85, inciso II, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

B) QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CITAÇÃO NULA

14. O Ministério Público de Contas, verificou que Porfírio Roberto da Silva, Prefeito de Bom Sucesso em 2017 (A.R. à fl. 316) e Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira de Bom Sucesso em 2014 (A.R. à fl. 321) **não foram citados de forma válida e eficaz, não se manifestando nos autos.**

15. Os avisos de recebimentos juntados nos autos foram assinados por terceiros. Não há, portanto, a comprovação de que tais jurisdicionados tiveram resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiros teria o condão de atestar a ciência dos destinatários.

16. Assim, este Órgão Ministerial suscita preliminar de nulidade absoluta em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/com art. 172, § 1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação aos Srs. Porfírio Roberto da Silva e Claudia Luíza Aguiar.

17. O Ministério Público de Contas entende que os jurisdicionados estão indefesos, devendo ser reconhecida, em preliminar, que a citação é nula.

18. Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa **a partir da formalização da citação.**

19. Veja-se:

Regimento Interno TCEMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, **o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação** ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo **para apresentação de defesa** será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

[...]

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

[...]

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

[...]

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta.

[...] (Grifos nossos)

20. Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação no âmbito desse Tribunal estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

21. Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis nos prazos fixados em lei.
22. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, a saber: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.
23. A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.
24. O contraditório garante a “*participação, em simétrica paridade, das partes, **daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença**, daqueles que são os interessados*”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).
25. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.
26. O doutrinador Vicente Greco Filho defende, *in verbis*:

A **citação** é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, **porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor**. Sem a citação não se completa o *actium trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifos nossos)

27. **No caso em apreço**, os Srs. Porfírio Roberto da Silva, Prefeito municipal de Bom Sucesso no exercício de 2017 e Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira do Município de Bom Sucesso em 2014, **não foram citados, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer ao referido imputado o direito à ampla defesa e ao contraditório**.
28. O art. 172, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, *in verbis*:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§1º **São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa,** à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. [...] (Grifos nossos)

29. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos Srs. Porfírio Roberto da Silva, Prefeito municipal de Bom Sucesso no exercício de 2017 e Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira do Município de Bom Sucesso em 2014, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser a presente Representação arquivada com relação aos mencionados jurisdicionados, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

III. FUNDAMENTAÇÃO

30. O Ministério Público é instituição permanente do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pautado na sua atuação institucional pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988.

31. Além disso, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais tem como missão essencial zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

32. Nesse sentido, atua de modo ativo, ao representar perante o Tribunal de Contas, ou como *custos legis*, na forma de parecer (*custos iures* e *custos societatis*). Essa é a dicção da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), como se pode conferir, *in verbis*:

Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

[...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

33. Assim, a necessidade de parecer conclusivo ministerial nas representações em andamento – sejam elas originadas do próprio *Parquet* ou de outros agentes públicos colegitimados – é determinada pelo próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 55. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. **Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.**

[...]

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

[...]

d) **denúncias e representações, na forma deste Regimento;**

[...]

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

(Grifos nossos)

34. Nesse sentido, não resta dúvida que a atuação do Representante Ministerial após as alegações defensivas não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, cabendo ao Relator reabrir prazo para defesa, se entender pela existência de imputação nova, diversa da inaugural em sede de aditamento, sendo oportunidade de fiscalização de cumprimento do devido processo legal, mister constitucional do Ministério Público (*custos societatis*).

35. Isso porque sua intervenção se dá na natureza de *custos legis*, na defesa da ordem jurídica e da sociedade e, conseqüentemente, do *due process of law*, com a garantia do exercício do contraditório e da oportunidade à ampla defesa dos representados. Aqui, não há nenhum interesse como parte.

36. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal para os processos criminais, onde a profundidade destas garantias constitucionais alcança o mais alto grau, como se pode conferir, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. FUNÇÕES ESSENCIAIS E INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÍTIDA DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *DOMINUS LITIS*, AO OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA DEFESA E, COMO *CUSTOS LEGIS*, AO OFERTAR PARECER NOS AUTOS DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

1. O Procurador de Justiça, ao ofertar parecer em recurso de apelação no qual o Promotor de Justiça oferecera contrarrazões, não viola os princípios do devido processo legal e do contraditório.

2. O Ministério Público tem como uma de suas funções essenciais a garantia da ordem jurídica, atuando em prol dela como *custos legis* (Constituição Federal, art. 127), mercê do exercício de uma das funções institucionais que é a de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, I), situações que não se confundem.

3. Precedentes: HC n. 81.436/MG, Rel. o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, j. em 11/12/2001, e RE n. 99.116-6/MT, Rel. o Ministro Alfredo Buzaid, Primeira Turma, DJ de 16/03/84.

4. Recurso em habeas corpus não provido.

(STF – Primeira Turma. RHC 107584, j. em 14/06/2011. Relator: Min. Luiz Fux. DJe-186, pub. em 28/09/2011)

37. Vale lembrar que o contraditório, como garantia de todo processo, encontra nos processos criminais uma maior importância, segundo os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, *in litteris*:

O contraditório, portanto, junto com o princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008).

38. Desse modo, entendendo que a atuação ministerial como *custos legis* em processos criminais não inflige a garantia do devido processo legal, nem em outras ações em curso nos tribunais superiores, o mesmo se pode dizer para os processos de contas em curso nessa Corte.

39. Essa foi a tese aprovada à unanimidade no Enunciado nº 01/2020 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Minas Gerais (aprovado em 29/10/2020, publicado em 04/11/2020), órgão deliberativo e administrativo máximo deste *Parquet Especial*, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A atuação do Ministério Público de Contas como legitimado na propositura de representações perante o Tribunal de Contas não afasta a obrigatoriedade de sua atuação como *custos legis* no mesmo processo, sendo prevento o membro responsável pela demanda, em decorrência dos princípios da unidade institucional, da independência funcional e da imparcialidade na defesa da ordem jurídica e do interesse público.

40. De toda forma, considerando os atos já realizados, percebe-se que o processo se formou e se desenvolveu de modo legítimo, passando-se à análise do mérito:

41. A presente Representação foi oferecida pelo Ministério Público de Contas em **26/03/2019** (peça nº 02 do SGAP), após ter tomado conhecimento de possíveis ilegalidades praticadas na contratação pública direta, por dispensa de licitação e ainda, em tese, por meio de licitação fraudulenta, das sociedades **MEMORY Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.** e **MERCURY Assessoria e Sistema Ltda.**, em especial, junto aos Municípios de Bom Sucesso, Barão de Cocais, Aimorés e Ipatinga, nos exercícios de 2014 a 2017.

42. No que tange as irregularidades apuradas pelo Ministério Público de Contas, vislumbra-se:

A. Do Município de Barão de Cocais (peça nº 02, fls. 07/16, do SGAP)

a) Contrato Administrativo nº 03-002/2014 (peça nº 02, fls. 13/16, do SGAP)

43. O Contrato Administrativo nº 03-002/2014 foi firmado pelo Município de Barão de Cocais em 21/03/2014, tendo o seu primeiro Termo Aditivo subscrito em **19/12/2014**, prorrogando o prazo de vigência até 30/06/2015 (CD fl. 130 do processo físico).

44. Quanto ao referido Termo Aditivo, o MPC verificou a ausência do parecer jurídico prévio, em desacordo com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

45. No tocante a essa irregularidade, a Unidade Técnica manifestou-se pela **manutenção do apontamento deste Parquet** (peça nº 08, fl. 03, do SGAP).

46. O MPC verificou, também, que houve um **acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato**, sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

47. A despeito da argumentação da defesa quanto ao presente tópico, nota-se que não restou comprovada a emissão de justificativa administrativa adequada para o acréscimo realizado no contrato em tela.

48. Neste sentido, o exame técnico entendeu pela **manutenção do apontamento ministerial** (peça nº 08, fl. 03, do SGAP).

49. Assim, a Unidade Técnica opinou pela imputação de multa ao responsável pelas irregularidades apuradas no Contrato Administrativo nº 03-002/2014, celebrado pelo **Município de Barão de Cocais**, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fls. 03/04, do SAGP).

50. **Foram citados:** Armando Verdolin Brandão, Prefeito municipal na gestão 2013/2016, e Mercury Assessoria e Sistemas Ltda., a empresa contratada.

51. **Responsável:** Armando Verdolin Brandão, Prefeito municipal de Barão de Cocais na gestão 2014/2015.

B. Do Município de Aimorés (peça nº 02, fls. 16/25, do SGAP)

a) Processo Licitatório nº 24/2015 - Pregão Presencial nº 13/2015 (peça nº 02, fls. 16/21, do SGP).

52. Quanto à **ausência de autorização legal da pregoeira subscritora do edital**, verificada pelo MPC, o exame técnico, considerando o disposto no Decreto municipal nº 99/2013 apresentado pela defesa (fls. 338/339 do processo físico), que prevê a delegação da competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação ao ocupante da função de pregoeiro (art. 1º, inciso II), opinou pelo **acolhimento parcial das razões de defesa** (peça nº 08, fl.07, do SGAP).

53. Com relação **vedação de participação de consórcios em licitações** sem a devida motivação do administrador apontada pelo MPC, a unidade técnica destacou o art. 33 da Lei federal nº 8.666/93, que prevê, como regra, tal proibição. Entretanto, ressaltou que este Egrégio Tribunal de Contas já entendeu que, em casos como esse, não há obrigação de motivação expressa, tendo em vista não fugir da norma legal, **opinado a não ocorrência de irregularidade**.

54. No tocante a alegação do MPC acerca da **limitação à solicitação de esclarecimentos no referido procedimento licitatório** (sendo exclusivamente por meio de protocolo enviado para endereço determinado pelo instrumento editalício), previsto na cláusula 3.1 do Edital, o exame técnico, após análise da argumentação dos defendentes, entendeu pela **manutenção do apontamento do Parquet** quanto ao presente item (peça nº 08, fls.07/08, do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

55. O MPC (peça nº 02, fls. 19/20, do SGAP) ressaltou, ainda, a **restrição de competição verificada no Edital** ao prescrever como parte da qualificação técnica da empresa, a necessidade do registro do software no INPI, assim como exigir a comprovação de sua propriedade, disponibilidade ou localização prévia dos sistemas de informação, conforme disposto na cláusula 8.4.2 do Edital (fl. 127 do CD no Anexo 2).

56. A despeito das alegações da defesa acerca da possível justificativa para tal cláusula, com base no resguardo dos "*interesses da Administração Pública, (...) evitando a contratação de empresas, produtos e serviços que violem direitos autorais e/ou impliquem demandas administrativas e judiciais (...)*" (fl. 335), o exame técnico verificou que **não foi superada a irregularidade apontada por este Parquet**, em especial, por tal exigência exceder os limites do art. 30 da Lei federal 8.666/93 (peça nº 08, fl. 08, do SGAP). Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

57. Com relação ao apontamento do MPC acerca da **exigência de comprovação de haver no quadro das licitantes**, no mínimo, um profissional administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como o registro da própria empresa no referido conselho profissional (cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 do Edital, à fl. 127 do CD no Anexo 2), o exame técnico, após análise da argumentação da defesa, concluiu pela **manutenção do apontamento do Parquet** (peça nº 08, fl. 08, do SGAP).

58. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 24/2015 - Pregão Presencial nº 13/2015, deflagrado pelo **Município de Aimorés**, poderão ensejar a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fl. 08, do SGAP).

59. **Foram citados:** Alaerte da Silva, Prefeito municipal de Aimorés em 2013/2015; Andreia Bravim Ohasi, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015; Diego Albuquerque Monecchi, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015; Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., prestadora de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

60. **Responsáveis:** Andreia Bravim Ohasi, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015; Diego Albuquerque Monecchi, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015.

b) Processo Licitatório nº 30/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 (peça nº 02, fls. 21/23, do SGAP).

61. Quanto ao apontamento do MPC acerca da **juntada de apenas duas cotações dos preços de mercado** para a adoção do preço médio que viria a ser licitado, o exame técnico, mediante análise da defesa, não verificou fatos ou argumentos capazes de refutar a irregularidade descrita pelo *Parquet*.

62. Ressaltou que a própria defesa reconheceu, às fls. 395 e 527, a ausência no procedimento licitatório da documentação que "*também tomou por base*" (fl. 394 e 526) para o levantamento dos preços.

63. Assim, entendeu a Unidade Técnica pela **manutenção do referido apontamento do MPC** (peça nº 08, fl. 10, do SGAP).

64. Com relação ao apontamento do MPC, acerca da **ausência de autorização legal do subscritor do edital**, o pregoeiro do Município, Argemiro de Almeida Leão Neto, o exame técnico verificou que o Decreto municipal nº 99/2013, no art. 1º, inciso II, apresentado pela Defesa às fls. 644/645, prevê a delegação da competência para firmar os atos de expedição de editais de licitação ao ocupante da função de pregoeiro

65. Assim, opinou pelo **acolhimento parcial das razões de defesa** (peça nº 08, fls. 10/11, do SGAP).

66. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 30/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017, deflagrado pelo **Município de Aimorés**, poderão ensejar a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fl. 11, do SGAP).

67. **Foram citados:** Marcelo Marques, Prefeito municipal de Aimorés em 2017; Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017; João Arlindo da Costa, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2017; Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., prestadora de serviços

68. **Responsável:** Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017.

c) Processo Licitatório nº 03/2017 - Dispensa Licitatória nº 13/2017 (peça nº 02, fls. 23/25, do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

69. Apesar da apresentação de tabelas de valores referentes a outros contratos e procedimentos licitatórios, às fls. 390/391 e 522/523, as defesas não superaram as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas quanto à ausência de apresentação, no procedimento licitatório em tela, de elementos que comprovassem a adequada análise prévia de preços de mercado ou justificativa de urgência legítima da dispensa.

70. Assim, o exame técnico concluiu pela **manutenção do apontamento do MPC** (peça nº 08, fl. 11/13, do SGAP).

71. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 03/2017 – Dispensa de Licitação nº 13/2017, deflagrado pelo **Município de Aimorés**, poderão ensejar a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fl. 13, do SGAP).

72. **Foram citados:** Marcelo Marques, Prefeito municipal de Aimorés em 2017; Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017; João Arlindo da Costa, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2017; Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., prestadora de serviços

73. **Responsáveis:** Marcelo Marques, Prefeito municipal de Aimorés em 2017 e Argemiro de Almeida Leão Neto, Pregoeiro municipal de Aimorés no ano de 2017.

C. Do Município de Bom Sucesso (peça nº 02, fls. 25/33, do SGAP)

a) Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 (peça nº 02, fls. 26/30, do SGAP).

74. O MPC ressaltou que a ausência do Termo de Referência ou do Projeto Básico acabou por viciar não apenas o procedimento licitatório, mas, também, o contrato administrativo posteriormente celebrado, a teor do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei federal nº 8.666/1993 (peça nº 02, fl. 27, do SGAP), *verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

75. Este *Parquet* apontou que o Edital do Pregão Presencial nº 28/2014 padece de irregularidade uma vez que foi elaborado e subscrito pela Pregoeira do Município, Sra. Cláudia Luiza Aguiar, sem que estivesse legalmente autorizada para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

76. A subscrição do edital, via de regra, compete à autoridade superior, com fulcro no §1º do art. 40 da Lei federal n. 8.666/93, sob pena de responsabilizá-lo pessoalmente, *verbis*:

Art. 40. [omissis]

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

77. Na Representação ministerial foi constatado ainda que, o Edital prescreveu ainda diversas irregularidades (cláusulas 8.4.2, 9.3.2, 9.4.3), que tratavam de previsões que limitam a participação no certame, na medida que o próprio objeto não trata de atividade típica de administração, mas de conversão e disponibilização de sistemas de informação, prevendo ainda a utilização de índice de endividamento geral, desacompanhada de justificativa técnica (peça nº 02, fl. 29, do SGAP).

78. No tocante a utilização de índice de endividamento geral, desacompanhada de justificativa técnica apontada pelo *Parquet* na representação aviada, a unidade técnica esclareceu que a cláusula 9.3.2 não guarda correspondência com a suposta irregularidade, tendo em vista que prevê, na realidade, a solicitação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, razão pela qual entendeu que não havia como proceder à análise do item representado.

79. De igual modo, o **Terceiro Termo Aditivo**, subscrito no dia **16/08/2016**, apresentou irregularidades materiais quanto à alteração do objeto licitado (peça nº 02, fl. 29/30, do SGAP).

80. Realizando a comparação entre o objeto do Contrato e do Terceiro Termo Aditivo, depreende-se que o **objeto constante do termo aditivo acrescenta itens àqueles pactuados no contrato original**, objeto exordial do procedimento licitatório. De fato, apesar da discricionariedade da Administração Pública em realizar a alteração unilateral das cláusulas do Contrato Administrativo, esse poder não pode ser capaz de alterar a própria natureza do objeto, como ocorreu no caso, representa burla às normas de licitação e contratos.

81. Além disso, constatou-se que não houve a indicação da dotação orçamentária para a mudança do valor, conforme impõe o art. 65 da Lei federal nº 8.666/1993; ainda, não houve a aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica, na forma em que preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993 (peça nº 02, fl. 30, do SGAP), vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

82. Diante da não manifestação da pregoeira e do Prefeito municipal de 2017 (Certidão à fl. 738 do processo físico), a Unidade Técnica (peça nº 08, fl. 14, do SGAP) concluiu pela revelia dos jurisdicionados e pela manutenção das irregularidades já mencionadas no relatório técnico inicial da peça nº 04 do SGAP.

b) Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 (peça nº 02, fls. 30/33, do SGAP).

83. Da mesma forma do Processo Administrativo nº 43/2014, a Licitação teve início com **grave irregularidade em sua fase interna**, pois do pedido enviado pela Secretária municipal de Administração e Recursos Humanos (CD 3, fl. 1), **não consta o Termo de Referência do objeto a ser licitado**.

84. Noutra falha grave, o **parecer jurídico utilizado para a aprovação do edital**, além de excessivamente sucinto e genérico quanto à regularidade do procedimento, **tem objeto completamente diverso àquele tratado na licitação** (CD 3, fl. 65).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

85. Verificou-se que enquanto o parecer jurídico cuidou de licitação para registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos de passeio, 05 lugares, zero quilômetro, 1º emplacamento, o procedimento licitatório analisado tratou de contratação de serviços para implementação e manutenção de serviços de informática (peça nº 02, fl. 32, do SGAP).
86. Segundo observou o exame técnico (peça nº 08, fl. 16, do SGAP), no que tange ao apontamento acerca da falta de conexão do parecer jurídico com o objeto da licitação, o Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso, Jaderson Wembley de Andrade Carvalho (fl. 657), aduziu apenas que se trataria de um erro de autuação, todavia não houve juntada de elementos que suportem tal argumentação.
87. No início da fase externa da licitação, também se observou que o Edital do Pregão Presencial nº 29/2014 padecia da mesma irregularidade constante no edital anterior, tendo sido elaborado e subscrito pela Pregoeira do Município, Sra. Cláudia Luíza Aguiar, **sem que estivesse legalmente autorizada para tanto.**
88. Assim, o exame técnico entendeu pela **manutenção do referido apontamento ministerial** (peça nº 08, fl. 16, do SGAP).
89. Com relação vedação de participação de consórcios em licitações sem a devida motivação do administrador apontada pelo MPC, a unidade técnica destacou o art. 33 da Lei federal nº 8.666/93, que prevê, como regra, tal a proibição. Ressaltou, ainda que este Egrégio Tribunal de Contas já entendeu que, em casos como esse, não há obrigação de motivação expressa, tendo em vista não fugir da norma legal, **opinado a não ocorrência de irregularidade.**
90. Pelo exposto, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e no Processo licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014, deflagrados pelo **Município de Bom Sucesso**, poderão ensejar a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com Portaria nº 16/Pres./2016 (peça nº 08, fls. 14 e 16, do SGAP).
91. **Foram citados:** Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita municipal/2014; Porfírio Roberto da Silva, Prefeito municipal/2017; Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira/2014; Jaderson Wembley de Andrade Carvalho, Assessor Jurídico do Município/2014.
92. **Não se manifestaram:** Cláudia Luíza Aguiar (A.R. à fl. 321) e Porfírio Roberto da Silva (A.R. à fl. 316) (Certidão à fl. 738 do processo físico). Nesse ponto, é importante registrar que os avisos de recebimentos juntados nos autos foram assinados por terceiros. Não há, portanto, a comprovação de que tais jurisdicionados tiveram resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário.
93. **Responsáveis pelas irregularidades** - Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e Processo licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 deflagrados pelo **Município de Bom Sucesso**: Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita municipal na gestão 2014, pelas irregularidades verificadas nos Editais sem serem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

precedidos de Termo de Referência; celebração de contrato, e seus 1º e 2º termos aditivos com irregularidades, referentes ao Pregão Presencial nº 28/2014; celebração de contrato, e seus 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, também com irregularidades, referentes ao Pregão Presencial nº 29/2014; Porfírio Roberto da Silva, Prefeito de Bom Sucesso no exercício de 2017, por celebrar os 3º, 4º e 5º termos aditivos irregulares, referentes ao Pregão Presencial nº 28/2014, cumulado ao fato do 3º termo acrescentar itens além do objeto licitado, inclusive sem aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica; celebrar os 4º e 5º termos aditivos irregulares, referentes ao Pregão Presencial nº 29/2014; Cláudia Luíza Aguiar, Pregoeira municipal de Bom Sucesso em 2014, atuante nos dois processos epigrafados; Jaderson Wembley de Andrade Carvalho, Assessor Jurídico do Município/2014, responsável pelo parecer jurídico.

D. Do Município de Ipatinga

a) **Dispensa de Licitação nº 06/2016** (peça nº 02, fls. 33/34, do SGAP).

94. O Ministério Público de Contas, na análise da documentação anexadas aos autos, já havia excluído o Município de Ipatinga do polo passivo desta Representação (peça nº 02, fls. 33/34, do SGAP).

IV. CONCLUSÃO

95. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Reconhecida a **PRELIMINAR DE MÉRITO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, referente aos responsáveis pelas irregularidades apuradas no Processo Licitatório nº 13/2014 - Tomada de Preços nº 06/2014, deflagrado pelo Município de Barão de Cocais, tendo em vista a prescrição quinquenal prevista no art. 110- E da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Seja acolhida a **PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA** suscitada pelo Ministério Público de Contas, quanto à ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a **Porfírio Roberto da Silva**, Prefeito de Bom Sucesso no exercício de 2017 e **Cláudia Luíza Aguiar**, Pregoeira do Município de Bom Sucesso em 2014, citados para apresentarem defesa acerca do Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e do Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, em relação ao mencionado jurisdicionado, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/com art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta no item b), diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

- c) Decretada a **REVELIA** dos Srs. **Porfírio Roberto da Silva e Cláudia Luíza Aguiar**, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- d) **RECONHECIDAS AS IRREGULARIDADES** descritas nesta Representação em relação aos atos de gestão dos Prefeitos municipais **Armando Verdolin Brandão**, de Barão de Cocais na gestão 2014/2015, no tocante ao Contrato Administrativo nº 03-002/2014, por violação do art. 38, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93 e acréscimo imotivado no valor do contrato; **Marcelo Marques**, de Aimorés na gestão 2017, por autorizar, apresentar justificativa inidônea e celebrar contrato, referentes à Dispensa de Licitação nº 13/2017; **Cláudia do Carmo Martins de Barros**, de Bom Sucesso na gestão 2014, relativo irregularidades no Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 sem serem precedidos de Termo de Referência; celebração de contrato, e seus 1º e 2º termos aditivos com irregularidades, referentes ao Pregão Presencial nº 28/2014; celebração de contrato e seus 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, também com irregularidades, referentes ao Pregão Presencial nº 29/2014; **Porfírio Roberto da Silva**, Prefeito de Bom Sucesso gestão 2017, por celebrar os 3º, 4º e 5º termos aditivos irregulares, referentes ao Pregão Presencial nº 28/2014, cumulado ao fato do 3º termo acrescentar itens além do objeto licitado, inclusive sem aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica; celebrar os 4º e 5º termos aditivos irregulares, referentes ao Pregão Presencial nº 29/2014, **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 848.826, julgado em 10/08/2016 e nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.231.883 (decisão de 07/10/2019);
- e) **JULGADOS IRREGULARES OS ATOS PRATICADOS** por **Andreia Bravim Ohasi**, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015, por elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 13/2015 com irregularidades; **Diego Albuquerque Monecchi**, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015, por elaboração de Parecer Jurídico pela regularidade do Edital do Pregão Presencial nº 13/2015, mesmo com irregularidades (erro grosseiro); **Argemiro de Almeida Leão Neto**, Pregoeiro do Município de Aimorés no ano de 2017, por elaborar o Edital do Pregão Presencial nº 21/2017 e Dispensa Licitatória nº 13/2017 com irregularidades; **Cláudia Luíza Aguiar**, Pregoeira municipal de Bom Sucesso em 2014, por elaborar com irregularidades e subscrever sem poderes para tanto os Editais dos Pregões Presenciais nº 28/2014 e 29/2014, bem como conduzir



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

os mesmos sem Termo de Referência; **Jaderson Wembley de Andrade Carvalho**, Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso no exercício de 2014, por subscrever parecer opinando pela regularidade do edital do Pregão Presencial nº 29/2014 e com objeto completamente diverso àquele tratado na licitação (erro grosseiro).

f) Consequentemente, sejam aplicadas sanções pecuniárias de **MULTAS** previstas nos art. 83, inciso I, e art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, por ato praticado com grave infração à norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial aos seguintes jurisdicionados:

- Contrato Administrativo nº 03-002/2014 - responsável: **Armando Verdolin Brandão**, Prefeito municipal de Barão de Cocais na gestão 2014/2015 – Valor de R\$ 10.000,00 (considerando como agravante o acréscimo imotivado de 25% no valor do contrato, sem acompanhamento de justificativa administrativa adequada);
- Processo Licitatório nº 24/2015 - Pregão Presencial nº 13/2015 - Responsáveis: **Andreia Bravim Ohasi**, Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aimorés no ano de 2015, e **Diego Albuquerque Monecchi**, Procurador-Geral do Município de Aimorés no ano de 2015 – Valor individual de R\$ 5.000,00;
- Processo Licitatório nº 30/2017 - Pregão Presencial nº 21/2017 e Processo Licitatório nº 03/2017 - Dispensa Licitatória nº 13/2017 - Responsável: **Argemiro de Almeida Leão Neto**, Pregoeiro do Município de Aimorés no ano de 2017 – Valor referente aos dois processos licitatórios – R\$ 10.000,00;
- Processo Licitatório nº 03/2017 - Dispensa Licitatória nº 13/2017 - Responsável: **Marcelo Marques**, Prefeito de Aimorés na gestão 2017 – Valor de R\$ 10.000,00 (considerando como agravante autorizar, apresentar justificativa inidônea e celebrar contrato);
- Processo Licitatório nº 43/2014 - Pregão Presencial nº 28/2014 e Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 - Responsáveis - **Cláudia do Carmo Martins de Barros**, Prefeita municipal de **Bom Sucesso** na gestão 2014; **Porfírio Roberto da Silva**, Prefeito de Bom Sucesso gestão 2017; **Cláudia Luíza Aguiar**, Pregoeira municipal de Bom Sucesso em 2014 – Valor individual referente aos dois processos -- R\$ 10.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

- Processo Licitatório nº 44/2014 - Pregão Presencial nº 29/2014 – Responsável - **Jaderson Wembley de Andrade Carvalho**, Assessor Jurídico do Município de Bom Sucesso/2014 - Valor de R\$ 5.000,00;

96. É o **PARECER MINISTERIAL** que se faz.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)